

Artigo 18.º

Acesso aos dados próprios

Cada utilizador poderá visualizar no terminal ou no sistema de informação a situação em que se encontra relativamente ao cumprimento da assiduidade.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Regime Supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua redação atual, no Código de Trabalho (CT) revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações dadas pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, n.º 53/2011, de 14 de outubro, e n.º 23/2012, de 25 de junho, bem como nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho — ACT n.º 1/2009, de 11 de setembro, e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março.

Artigo 20.º

Regulamentos próprios

Sempre que necessário, mas sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, podem ser criados regulamentos próprios, designadamente em função da atividade dos serviços.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, procedendo-se à sua publicação e afixação nos locais próprios do Serviço.

206743448

Despacho n.º 2466/2013

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, torna-se público que o trabalhador João Eduardo Martins Nunes concluiu com sucesso o período experimental na carreira e categoria de técnico superior, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com este Gabinete, com efeitos a 1 de julho de 2012.

30 de janeiro de 2013. — O Diretor-Geral, *Henrique de Matos Parente*.
206743512

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 2467/2013

A transferência da receita proveniente do Imposto sobre Veículos (ISV), liquidado e cobrado no continente, incidente sobre veículos tributáveis enviados para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tem vindo a ser efetuada nos termos do Despacho n.º 15 513/2002, de 17 de junho, publicado no *Diário da República*, n.º 156, 2.ª série, de 9 de julho de 2002.

No n.º 6 do referido despacho tinha sido previsto que logo que se encontrasse implementado o Sistema de Fiscalidade Automóvel (SFA) nas Regiões Autónomas, deveria ser estabelecido um procedimento informático que permitisse aos respetivos serviços aduaneiros o apu-

ramento do imposto com base no registo das entradas desses veículos em cada uma das Regiões.

Encontrando-se implementado o SFA nas Regiões Autónomas e o procedimento informático que permite o apuramento do imposto nos termos referidos, importa adequar o citado despacho a esta nova realidade.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através da Área de Sistemas Aduaneiros (ASA), deverá disponibilizar até ao dia 18 de cada mês, o apuramento do ISV a transferir para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, através de listagens extraídas do SFA, por Região Autónoma, de todas as declarações aduaneiras de veículos (DAV) declaradas por operadores registados e operadores reconhecidos, cujo imposto tenha sido cobrado até ao dia 15 de cada mês, relativas às introduções no consumo de veículos novos, ocorridas no mês anterior.

2 — Nas situações em que se verifique um desfasamento temporal entre a data de introdução no consumo com o pagamento do imposto e o registo da entrada efetiva do veículo numa das referidas Regiões Autónomas, o que poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após a atribuição de matrícula, o ISV cobrado deverá ser objeto de apuramento nos termos do número anterior, operação que deverá ter lugar logo após o registo da entrada efetiva do veículo na respetiva Região Autónoma.

3 — As listagens referidas no n.º 1, cujas cópias são remetidas às alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada, devem identificar a alfândega, os operadores registados e os operadores reconhecidos, os números e datas das DAV, as marcas e modelos dos veículos, as matrículas nacionais atribuídas, os números e datas dos registos de liquidação, os códigos das rubricas de receita, os montantes do ISV pagos e as datas da respetiva cobrança.

4 — A Direção de Serviços de Contabilidade e Controle da AT, até ao dia 15 do mês seguinte ao apuramento efetuado nos termos do n.º 1, procederá à transferência do respetivo montante de ISV e comunicará o facto aos serviços competentes dos Governos Regionais.

5 — No momento do desembarque os destinatários dos veículos exibirão cópia da DAV de apresentação ou de liquidação caso já tenha sido atribuída matrícula nacional, devendo as alfândegas das Regiões Autónomas proceder à verificação física dos veículos com base em critérios de análise de risco fixados a nível regional.

6 — Sempre que se comprove que o veículo foi desembarcado nos portos ou aeroportos da Madeira ou dos Açores, considera-se que o destino da viatura foi devidamente apurado.

7 — Não obstante o disposto no número anterior, sempre que as alfândegas das Regiões Autónomas detetem que um veículo incluído nas listagens de apuramento, posteriormente ao desembarque, foi reenviado para o continente ou para outra Região Autónoma, nos seis meses imediatos à atribuição da matrícula nacional, devem comunicar o facto à Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos da AT, via correio eletrónico ou via fax, a fim desta proceder à reafetação da receita, consoante o destino final apurado.

8 — A AT procederá, sempre que entender, aos controlos internos e externos com vista à correta aplicação dos procedimentos ora definidos e à confirmação dos montantes de ISV transferidos, podendo para o efeito agir articuladamente com os competentes serviços regionais.

9 — É revogado o Despacho n.º 15 513, de 17 de junho, publicado no *Diário da República*, n.º 156, 2.ª Série, de 9 de julho de 2002.

28 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*.

206742679

Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas**Aviso n.º 2230/2013**

Concurso interno de ingresso para a categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, da carreira de especialista de informática do mapa de pessoal da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) — homologação da lista unitária de ordenação final.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos, relativa ao concurso interno de ingresso para a categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, aberto pelo Aviso n.º 11330/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 27 de agosto.